



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se a seguinte redação ao § 4º e inclua-se o § 5º no art. 172 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. ....

.....

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos demais contratos no exterior com características similares às do *trust*.

§ 5º Considera-se fato gerador do ITCMD a efetiva distribuição, por parte do fiduciante a beneficiários de contratos de fidúcia, de ativos e recursos subjacentes aos contratos que vierem a ser instituídos no Brasil com características similares às do *trust*.”

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores diferenças da fidúcia nacional em relação ao *Trust* no exterior é o fato de que aquela, a princípio, será dotada de um patrimônio autônomo – um potencial “limbo” em que os ativos não constarão na DAA do doador/donatário/sucessor, ao contrário da regra de tributação do *Trust* no exterior).

Esse “limbo” permite a existência, por exemplo, de *Trusts* que “sobrevivem” à falta do instituidor/em que ele se pretende “perpétuo”, por



possuir finalidade específica como as de (i) financiar estudos de descendentes (inclusive não nascidos), e de (ii) financiar organizações sem fins lucrativos igualmente ainda não definidas, mas que atendam a determinados requisitos, etc.

A sugestão inicial, portanto, é condicionar o recolhimento do ITCMD à individualização do (i) beneficiário, quando não estiver claro quem é (que poderá ser imune, inclusive) e do (ii) montante a que faz jus (ainda que seja pago de forma parcelada) e (iii) à efetiva transmissão. Em resumo, o adequado seria deslocar o fato gerador para a efetiva disponibilização de ativos/recursos para os beneficiários.

Destaca-se, por fim, o tratamento do contrato de fidúcia no âmbito da Agenda de Reformas Financeiras – E17: Negócio Fiduciário, objeto de diversas discussões no Ministério da Fazenda, SERT e Receita Federal. Observa-se que a regulamentação da tributação do *trust* no exterior, não levou em conta as particularidades do instituto, as quais têm sido objeto de atenção com vistas à sua adequada consideração na legislação nacional.

Sala da comissão, 29 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

